



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2013, do Senador Vital do Rêgo, que *"Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para instituir prazo para o partido fornecer à Justiça Eleitoral ata de convenção partidária."*

RELATOR: Senador PEDRO TAQUES

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 281, de 2013, de autoria do Senador Vital do Rêgo, cujo propósito é acrescentar o §13 ao art. 11, da Lei 9.504/1997 - Lei das Eleições - para definir que a ata da convenção partidária em que definidos os candidatos e as coligações para as eleições deverá ser enviada à Justiça Eleitoral em 24 horas após sua realização.



De acordo com o Autor, trata-se de proposição que visa ao fortalecimento da democracia partidária para que seja retratada com a maior veracidade possível a deliberação realizada em convenção.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão avaliar o PLS nº 281, de 2013, em seu mérito, visto que ele foi distribuído em caráter terminativo, e também com respeito a sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, como determina o art. art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

No que se refere à constitucionalidade, não há nenhum vício a reparar. Compete à União legislar sobre direito eleitoral, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal. Tampouco há aspectos de regimentalidade a serem corrigidos. Abaixo será apenas indicada uma sugestão de aprimoramento do projeto em termos de técnica legislativa.

A proposta em questão é meritória e deve ser aprovada.

De fato, busca-se maior fortalecimento das instituições democráticas brasileiras. Essa iniciativa passa, inevitavelmente, pelo fortalecimento da democracia interna dos partidos políticos - veículos por excelência da participação do cidadão na vida política. A proposta estabelece prazo adequado para que a Justiça Eleitoral receba a ata da convenção partidária em que se definem os candidatos ao pleito, bem como as coligações partidárias.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

Essa medida é positiva, pois reduz o risco de que a ata da convenção seja elaborada após lapso temporal que prejudique a descrição adequada das decisões partidárias tomadas, afastando-se possíveis discrepâncias entre a realidade e sua descrição.

Sugere-se apenas emenda abaixo indicada para que o dispositivo seja introduzido como §3º ao art. 8º, da Lei 9.504/1997, que trata especificamente das convenções partidárias e não no art. 11, que trata do registro de candidaturas ao pleito.

Em face disso, conta-se com o apoio dos nobre pares para que o presente Projeto seja aprovado na busca do fortalecimento de nossas instituições democráticas com a emenda sugerida.

III – VOTO

Em face do exposto o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição, e, no mérito, pela aprovação do PLS nº 281, de 2013, com a emenda abaixo indicada:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

EMENDA Nº – CCJ
PROJETO DE LEI DO SENADO 281, DE 2013

Dê-se ao art. 1º do PLS 281, de 2013, a seguinte redação:

"Art. 1º. O art. 8º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º.

“**Art. 8º**.....

.....
§ 3º Em qualquer caso, a ata da convenção contendo necessariamente as decisões sobre candidaturas e coligações, se houver, deve ser entregue ao órgão competente da Justiça Eleitoral em até 24 horas após sua realização, sob pena de nulidade.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator